

## LEIS – 2016

<b>NUMERO</b>	<b>DATA</b>	<b>SÚMULA</b>
1581	23/02/2016	Tabela de Vencimentos dos Profissionais do Magistério
1582	23/02/2016	Cria cargo de ACE – Temporário
1583	23/02/2016	Abertura de Crédito Adicional Especial
1584	01/03/2016	Abertura de Crédito Adicional Especial
1585	01/03/2016	Abertura de Crédito Adicional Especial
1586	01/03/2016	Abertura de Crédito Adicional Especial
1587	01/03/2016	Abertura de Crédito Adicional Especial
1588	01/03/2016	Abertura de Crédito Adicional Especial
1589	15/03/2016	Cria o CMPI, o FMPI e a Conferência dos DPI
1590	29/03/2016	Abertura de Crédito Adicional Especial
1591	30/03/2016	Fixa subsídios dos Vereadores 2017 a 2020
1592	30/03/2016	Fixa subsídios do Prefeito, Vice e Secretários
1593	30/03/2016	Cria Gratificação para TRE/PR
1594	26/04/2016	Abertura de Crédito Adicional Especial
1595	10/05/2016	Autoriza alienação de veículos e máquinas (Leilão)
1596	19/05/2016	Reposição dos Servidores do Executivo, Aposentados e Pensionistas
1597	19/05/2016	Reposição Inflacionária dos servidores do PSF e PSB
1598	19/05/2019	Reposição Inflacionária dos servidores do CRAS
1599	19/05/2016	Reposição Inflacionária dos servidores do CIACAFI
1600	19/05/2016	Reposição Inflacionária dos servidores do SAMAE
1601	19/05/2016	Reposição Inflacionária dos servidores dos ACS e ACE
1602	19/05/2016	Reposição subsídios do Prefeito, Vice e Secretários
1603	19/05/2016	Reposição Inflacionária dos Servidores do Legislativo
1604	19/05/2016	Reposição Inflacionária dos subsídios dos Vereadores
1605	07/06/2016	Institui Serviço Voluntário
1606	22/06/2016	LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias – exercício 2017
1607	27/06/2016	Acesso Balsa deficientes, gestantes, lactantes e idosos
1608	23/08/2016	Abertura de Crédito Adicional Especial
1609	15/09/2016	Concede Título Benemérito – Roldão Zambon e esposa
1610	01/11/2016	Concessão de Uso – Confecção do Lauro
1611	22/11/2016	Abertura de Crédito Adicional Especial
1612	06/12/2016	Concede Título Benemérito – José Santin
1613	06/12/2016	Abertura de Crédito Adicional Especial
1614	12/12/2016	Receita Fixa o Limite das despesas – exercício 2017

## **LEI Nº 1.581/2016**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a adequação da Tabela de Vencimentos dos Profissionais do Magistério ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, conforme Lei Federal nº 11.738/2008.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **AMARILDO TOSTES**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a adequação dos vencimentos dos profissionais do Magistério, detentores dos cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil, conforme disposições da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que trata do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério.

Art. 2º - Ficam expressamente alterados os Anexos I e II da Lei nº 1.516/2015, de 25 de Fevereiro de 2015, denominadas Tabelas de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Itambaracá, constante de Quadro de Pessoal do Quadro Próprio do Magistério, a partir de 01 de Janeiro de 2016.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de Janeiro de 2016.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM  
23 DE FEVEREIRO DE 2016.

**AMARILDO TOSTES**  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 1.582/2016

**SÚMULA:** Cria cargo de Agente Comunitário de Endemias Temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em situação que caracterize alerta epidemiológico e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **AMARILDO TOSTES**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Art.1º- Nos termos do trecho final da redação do artigo 16 da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em situação que caracterize alerta epidemiológico, o Município de Itambaracá, Estado do Paraná, poderá efetuar contratação de Agentes de Combate a Endemias por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art.2º- Para Efeitos desta lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público em situação que caracterize alerta epidemiológico:

Aumento progressivo de casos de endemias que demonstre o risco iminente ou alerta de epidemia e/ou surto epidêmico;

Recomendação de aumento da equipe de Agentes de Combate a Endemias expedida pela 18ª Regional da Secretaria Estadual da Saúde do Estado do Paraná;

Situação de surto epidêmico.

Parágrafo 1º - Adicionalmente, fica autorizada a contratação temporária de Agentes de Combate de Endemias em caso de necessidade de substituição temporária de servidor efetivo afastado ou licenciado do cargo.

Parágrafo 2º - As contratações nos termos dos incisos I, II e III deste artigo deverão ser precedidas de Decretação de situação de Alerta Epidemiológico através de ato do Poder Executivo.

Art. 3º- O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante Processo Seletivo Simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

Parágrafo 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de situação de surto epidêmico, prescindirá de processo seletivo.

Parágrafo 2º - As contratações de pessoal no caso das alíneas I, II e do parágrafo 1º, todos do artigo 2º desta Lei, serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidas nesta Lei, em especial à necessidade de avaliação através de teste de aptidão física considerando às características do exercício da atividade que será desempenhada.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

06 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei;

02 (dois) anos, no caso do parágrafo 2º do art. 2º desta Lei;

Parágrafo único - É admitida à prorrogação dos contratos nas contratações com base nos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei, uma única vez por igual período, sendo vedada para contratações com base no parágrafo 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 7º - Para atender aos dispositivos desta lei fica criado o emprego público para o cargo de Agente de Combate às Endemias Temporário – ACE/T – com 10 (dez) vagas, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e piso salarial profissional de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme Parágrafo 1º do artigo 9º - A, da Lei Federal nº 12.994/2014 de 17 de junho de 2014.

Parágrafo 1º - O cargo temporário criado através desta lei receberá adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento), tendo como base de cálculo o salário mínimo vigente no País.

Parágrafo 2º - O salário básico mensal dos Agentes será reajustado nas mesmas proporções dos índices alcançados aos servidores municipais e nas mesmas datas.

Art. 8º - Os Agentes de Combate às Endemias Temporários – ACE/T - submetem-se ao REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT - vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cuja contratação, por prazo determinado, será precedida de teste seletivo simplificado nos termos desta lei.

Art. 9º - O exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias temporário – ACE/T, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta ou fundacional, quando instituída.

Art. 10 - O Agente de Combate às Endemias Temporário – ACE/T - tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS/ Ministério da Saúde e sob supervisão do Gestor Municipal da Saúde.

Parágrafo Único - O detalhamento das atribuições inerentes ao cargo de ACE/T criado na forma desta Lei, consta do respectivo Anexo I – Sintética e Analítica.

Art.11 - O Agente de Combate às Endemias temporário – ACE/T - deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:  
- Ensino Médio Completo

Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- A pedido do contratado;
- Necessidade de redução do quadro de pessoal, por excesso de despesa;
- Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal;
- Extinção do Programa Federal que ensejar a contratação, ou seja, do Agente de Combate às Endemias ou de outro que venha a substituí-lo;
- Automaticamente, após o término do prazo máximo do contrato previsto neste edital ou no instrumento de contrato;
- A qualquer momento, por interesse da Administração Pública ora contratante.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14 - As despesas decorrentes da criação do cargo temporário a que se refere esta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 - Esta lei foi precedida da realização de cálculo de impacto orçamentário-financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesas.

Art. 16 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2016.

**AMARILDO TOSTES**  
**Prefeito Municipal**

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 24/02/2016 – ed.

## ANEXO I

**CARGO:** Agente de Combate às Endemias temporário – ACE/T

### **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

Carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- a) **Idade:** Mínima de 18 (dezoito) anos;
- b) **Instrução:** Haver concluído o ensino fundamental; e
- c) **Habilitação:** haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada.

### **ATRIBUIÇÕES:**

#### **Sintéticas:**

Desenvolver e executar atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações educativas e coletivas, nos domicílios e na comunidade, sob supervisão competente.

#### **Genéricas:**

Executar o plano de combate aos vetores: Dengue, leishmaniose, chagas, esquistossomose, etc.; Palestras, dedetização, limpeza e exames; Realizar pesquisa de triatomíneos em domicílios em áreas endêmicas; realizar identificações e eliminações de focos e/ou criadouros de *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus* em imóveis; implantar a vigilância entomológica em municípios não infestados pelo *Aedes Aegypti*; realizar levantamento, investigação e/ou monitoramento de flebotomíneos no município, conforme classificação epidemiológica para leishmaniose visceral; prover sorologia de material coletado em carnívoros e roedores para detecção de circulação de peste em áreas focais; realizar borrifação em domicílios para controle de triatomíneos em área endêmica; realizar tratamento de imóveis com focos de mosquito, visando o controle da dengue; realizar exames coproscópicos para controle de esquistossomose e outras helmintoses em áreas endêmicas; palestrar em escolar e outros seguimentos; dedetizar para combater ao Dengue e outros insetos.

## LEI Nº 1.589/2016

**SÚMULA:** Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, **AMARILDO TOSTES** PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE **LEI**:

### CAPÍTULO I

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º - A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, no âmbito do Município de Itambaracá, tem por objetivo assegurar os direitos da pessoa maior de sessenta anos de idade e criar condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único - Na consecução desta política, cumprir-se-ão as diretrizes da legislação Federal e Estadual vigente e a pertinente à Política Nacional do Idoso, como estabelece a Lei Federal nº 8842, de 04 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 1948, de 03 de julho de 1996, e a Lei Estadual nº 11863, de 23 de outubro de 1997.

### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º - Na execução da política municipal dos direitos da pessoa idosa, observar-se-ão os seguintes princípios:

- I. O dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar a pessoa idosa todos os direitos da cidadania e garantir a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo sua dignidade, seu bem-estar e o direito à vida;
- II. O tratamento a pessoa idosa sem discriminação de qualquer natureza;
- III. O fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa idosa ou internações inadequadas e/ou desnecessárias em estabelecimentos asilares;
- IV. A formulação, a coordenação, a supervisão e a avaliação dos serviços ofertados, dos planos, programas e projetos no âmbito municipal;
- V. A criação de sistemas de informações sobre a política e os recursos existentes na comunidade bem como seus critérios de funcionamento.

### CAPÍTULO III

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá – PR (CMDPI), órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de defesa dos direitos da pessoa idosa, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

## Seção I Da Competência

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá:

- I. a formulação da política de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, observada a legislação em vigor, a qual atuará na plena inserção da Pessoa idosa na vida familiar, socioeconômica e político-cultural do Município de Itambaracá e visará à eliminação de preconceitos;
- II. o estabelecimento de prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos federais, estaduais e municipais destinados às políticas sociais básicas de atenção ao idoso perante os conselhos;
- III. o acompanhamento da elaboração e da avaliação da proposta orçamentária do Município e a solicitação das modificações necessárias à consecução da política formulada bem como à análise da aplicação de recursos relativos à competência deste Conselho;
- IV. o acompanhamento da concessão de auxílios e subvenções e verbas de representação parlamentar às entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento ao idoso;
- V. a avocação, quando entender necessário, do controle sobre a execução da política municipal de todas as áreas afetas a pessoa idosa;
- VI. a proposição, aos poderes constituídos, de modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;
- VII. o oferecimento de subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das pessoas idosas em todos os níveis;
- VIII. o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;
- IX. a promoção de intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros visando a atender a seus objetivos;
- X. o pronunciamento, a emissão de pareceres e a proteção de informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;
- XI. a aprovação, de acordo com critérios estabelecidos em seu regimento interno, do cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento a pessoa idosa que pretendam integrar o Conselho;
- XII. o recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados as pessoas idosas, com a adoção das medidas cabíveis;
- XIII. o gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá.

## Seção II Da Constituição e da Composição

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá será composto por seis membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, assim discriminados:

- I. 03 (três) representantes de Órgãos Governamentais e respectivos suplentes oriundos de Secretarias Municipais, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento a pessoa idosa, indicados pelo Prefeito Municipal, independente da natureza do cargo ocupado, mediante ofício encaminhado e eleitos na Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá, oriundos dos seguintes segmentos:
  - a) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
  - b) Representante da Secretaria Municipal de Educação ou Secretaria Municipal de Administração;
  - c) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;



- II. 03 (Três) representantes dos Órgãos Não-Governamentais e respectivos suplentes, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento a pessoa idosa, mediante ofício encaminhado pelo Prefeito Municipal e eleitos na Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá, oriundos dos seguintes segmentos:
  - a) Representantes das instituições de atendimento ao idoso em regime asilar;
  - b) Representantes das instituições ou entidades de atendimento em sistema aberto de defesa dos idosos;
  - c) Representantes das associações civis comunitárias de pessoas idosas;

Art. 6º - Para nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

- I. os representantes das organizações governamentais serão eleitos por ocasião das Conferências Municipais dos Direitos do Idoso dentre os delegados participantes;
- II. os representantes das organizações não governamentais serão eleitos por ocasião das Conferências Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa dentre os delegados participantes;

§ 1º- Caberá às organizações governamentais e não governamentais a indicação de seus membros efetivos e suplentes (após a eleição pela Conferência Municipal), para a devida nomeação pelo Prefeito Municipal, no prazo a ser estabelecido pela Secretaria responsável pelo Planejamento Municipal.

§ 2º - Os membros das organizações governamentais e não governamentais e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de dois anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem deliberação da maioria qualificada do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 3º- Os membros representantes das organizações governamentais e não governamentais poderão ser reconduzidos para apenas um novo mandato consecutivo, atendidas as condições que forem estipuladas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá.

### Seção III

#### Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá possuirá a seguinte estrutura:

- I. Diretoria composta por Presidente e Vice-Presidente; 1º Secretário e 2º Secretário e Secretária Executiva;

§ 1º - A Diretoria será eleita até trinta dias após a posse do Conselho, pela maioria qualificada de seus membros titulares e na ausência destes pelos respectivos suplentes.

§ 2º - O Presidente poderá ser reconduzido por um mandato consecutivo.

Art. 8º - As funções de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá não serão remuneradas, mas o seu exercício considerado relevante serviço prestado ao Município, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que motivadas pelas atividades deste Conselho.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente por convocação de seu presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

Art. 10 - O Executivo Municipal, responsável pela execução da política de defesa dos direitos da pessoa idosa, prestará o necessário apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá.

Art. 11 - A organização e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá serão disciplinados em Regimento Interno a ser aprovado por ato próprio do referido Conselho, no prazo de trinta dias após a posse de seus membros.

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá instituirá seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 13 - Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 14 - Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá bem como os temas tratados em plenário da diretoria e das comissões serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 15 - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá poderá recorrer a pessoas e instituições, mediante os seguintes critérios:

- II. Consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá as instituições formadoras de recursos humanos e as entidades representativas de profissionais e usuários afetas à área, sem embargo de sua condição de membro;
- III. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá em assuntos específicos.

#### Seção IV

##### Do Mandato de Conselheiro

Art. 16 - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá serão nomeados por ato do Prefeito do Município, conforme critérios instituídos no art. 6º desta lei, para o mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 17 - Nos casos de perda do mandato elencados no art. 18 desta lei, os membros efetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá poderão ser substituídos pelos suplentes mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados apresentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito do Município.

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I. Desvincular-se do órgão de origem de sua representação;
- II. Apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- III. Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- IV. For condenado em sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 19 - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá serão substituídos pelos suplentes automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 20 - As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada mediante correspondência do Secretariado Executivo do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá.

Art. 21 - Perderá a representatividade a instituição que:

- I. Extinguir sua base territorial de atuação no Município de Itambaracá;
- II. Tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, devidamente comprovada, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá;
- III. Sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Art. 22 - Em caso de vacância, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá procederá à nova eleição.

#### CAPÍTULO IV DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 23 - Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e avaliativo composto por delegados representantes das instituições e organizações de atenção e atendimento a pessoa idosa, das associações civis comunitárias, sindicatos e organizações profissionais do Município de Itambaracá e dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá, mediante Regimento Interno próprio.

Art. 24 - Os participantes da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá serão eleitos em reuniões convocadas para este fim e realizadas por segmentos da sociedade civil sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá no período de trinta dias anteriores à data da realização da Conferência, garantida a participação de um representante de cada instituição com direito a voz e voto.

Parágrafo único - As reuniões referidas no "caput" deste artigo serão convocadas por edital público do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá publicado no órgão de divulgação dos atos oficiais do Município com antecedência mínima de quinze dias.

Art. 25 - Os representantes titulares e suplentes dos Poderes Executivo e Legislativo na Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá serão indicados pelos chefes dos respectivos poderes mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá no prazo até cinco dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 26 - Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá:

- I. avaliar a situação do Município;
- II. traçar as diretrizes gerais da política municipal do idoso no biênio subsequente ao de sua realização;
- III. eleger os representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá;
- IV. avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá quando provocada;
- V. aprovar as suas resoluções e delas dar publicidade, registrando-as em documento final.

## CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 27 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos as pessoas idosas do Município de Itambaracá.

Art. 28 - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá ficará vinculado diretamente à Secretaria responsável pelo Planejamento Municipal.

Art. 29 - O Prefeito do Município, mediante ato próprio, indicará os gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá.

Art. 30 - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá:

- I. as transferências do Município;
- II. as transferências da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- III. as receitas de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- IV. o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis; e
- V. as demais receitas destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá.

Parágrafo único - Os recursos que compõem o Fundo serão depositado em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa", e sua destinação serão deliberados por meio de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá.

Art. 31 - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá não manterá pessoal técnico-administrativo próprio, que na medida da necessidade será fornecido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá será organizada e processada pela Diretoria Contábil-Financeira da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda do Município de Itambaracá, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Art. 32 - O Prefeito do Município, mediante decreto expedido no prazo de sessenta dias da publicação desta lei, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá.

Art. 33 - Para o exercício financeiro de 2016, o Prefeito do Município remeterá à Câmara Municipal Projeto de Lei específica do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá.

Parágrafo único - A partir do exercício financeiro de 2016, o Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta lei nos orçamentos anuais do Município.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - Considerar-se-á instalado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Itambaracá, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa oficial do Município e sua respectiva posse.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 1091/2005.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 15 DE MARÇO DE 2016.

**AMARILDO TOSTES**  
**Prefeito Municipal**

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 16/03/2016 – ed. 0960

## **LEI N° 1.591/2016**

**SUMULA:** Fixa o subsídio dos Vereadores para a Legislatura de 2017 a 2020.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, APROVOU e eu, **AMARILDO TOSTES**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

### **L E I:**

Art. 1º - O Subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná, com mandato compreendido de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, será, neste ato, equivalente a R\$ 3.717,05 (três mil setecentos e dezessete reais e cinco centavos).

Parágrafo Primeiro: Será descontado do subsídio a que fizer jus ao Vereador a importância correspondente ao número de reuniões ordinárias a que não comparecer, tendo como base de cálculo 04 (quatro) reuniões ordinárias mensais.

Parágrafo Segundo: Não será considerado a falta do Vereador quando este apresentar justificativa aceita pela Mesa Diretora.

Art. 2º - O Valor dos subsídios devidos aos Vereadores serão revistos anualmente para a reposição, de acordo com índice de reajuste do Governo Federal.

Art. 3º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da CF e art. 29-A da Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 4º - O total das despesas com folha de pagamento dos Vereadores e servidores na atividade do Poder Legislativo Municipal, não poderá ser superior a 70% (setenta por cento) das receitas da Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 29-A, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Art. 5º - Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a promover a redução dos subsídios dos Vereadores caso sejam ultrapassados os limites constantes nos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 30 DE MARÇO DE 2016.

**AMARILDO TOSTES**  
Prefeito Municipal

## **LEI Nº 1.592/2016**

**SÚMULA:** Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e demais Agentes Políticos para a Legislatura de 2017 a 2020, no Município de Itambaracá, Estado do Paraná.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, APROVOU e eu, **AMARILDO TOSTES**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

### **L E I:**

Art. 1º - Fica fixado o subsídio mensal do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários e demais Agentes Políticos do Município de Itambaracá – Estado do Paraná, com mandato compreendido de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020 corresponderá a:

§ 1º - O Prefeito Municipal perceberá em parcela única um subsídio de valor igual a R\$ 10.211,74 (dez mil duzentos e onze reais e setenta e quatro centavos) mensais;

§ 2º - O Vice-Prefeito perceberá em parcela única um subsídio de valor igual a R\$ 5.105,87 (cinco mil cento e cinco reais e oitenta e sete centavos) mensais;

§ 3º - Os Secretários e demais Agentes Políticos seguirão o disposto no ANEXO I, desta Lei.

Art. 2º - Os valores dos subsídios devidos ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e demais agentes políticos serão revistos anualmente para a reposição, de acordo com índice de reajuste do Governo Federal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 30 DE MARÇO DE 2016.

**AMARILDO TOSTES**  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

### **Tabela de Remuneração dos Secretários e demais Agentes Políticos para a Legislatura de 2017 a 2020 do Município de Itambaracá - PR.**

SÍMBOLO	VALORES EM R\$
CC – 1	R\$ 3.554,42
CC – 2	R\$ 2.980,94
CC – 3	R\$ 2.411,93
CC – 4	R\$ 1.599,47

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 30 DE MARÇO DE 2016.

**AMARILDO TOSTES**  
**Prefeito Municipal**

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 31/03/2016 – ed. 0970



## **LEI N° 1.593/2016**

**SÚMULA:** Cria gratificação para os servidores públicos municipais efetivos e ou estabilizados, cedidos pela municipalidade, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, **AMARILDO TOSTES**, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada a gratificação especial aos servidores municipais requisitados para prestarem serviço junto à Justiça eleitoral, no âmbito da jurisdição do Tribunal Eleitoral do Paraná – TRE/PR, excluídos os servidores requisitados esporadicamente pela Justiça Eleitoral.

Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo primeiro será concedida ao servidor durante o período em que permanecer regularmente requisitado pela Justiça eleitoral, na forma da legislação pertinente, não podendo ser objetos de incorporação permanente aos vencimentos do servidor, ainda que passe a inatividade.

Art. 3º - O valor da referida gratificação será correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração integral do servidor requisitado e as expensas do orçamento do município, a ser implementado integralmente a partir da vigência desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 30 DE MARÇO DE 2016.

**AMARILDO TOSTES**  
**Prefeito Municipal**

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 31/03/2016 – ed. 0970

## LEI Nº 1.595/2016

**SÚMULA:** Autoriza à alienação de veículos e máquinas (bens inservíveis) do Município de Itambaracá e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, **AMARILDO TOSTES**, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a alienar, mediante leilão, observado o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de Junho de 1993 e demais disposições pertinentes à matéria, os seguintes veículos e máquinas que não mais atendem às necessidades do Município.

Veículo Marca/Modelo: I/KIA BESTA GS GRAND, Tipo: MICROONIBUS, Cor: BRANCA, Placa: AKE – 2678, Ano de Fabricação / Modelo: 2001/2001 Combustível: DIESEL, Renavan: 77.956388-3, Chassi: KNHTS732217066414, Capacidade Passageiros: 16, Potência: 84 CV. Lance inicial R\$ 8.000,00;

Veículo Marca/Modelo: M. BENZ / OF 1113, Tipo: J ONIBUS, Cor: BRANCA, Placa: AGA-7372, Ano de fabricação / Modelo: 1986 / 1987, Combustível: DIESEL, Renavan: 36.857453-9, Chassi: 9BM344058GB727520, Capacidade Passageiros: 40, Potência: 145 ICV. Lance inicial: R\$ 10.000,00;

Veículo Marca/Modelo: VW KOMBI, Tipo: MIS/CAMIONETA, Cor: BRANCA, Placa: AIB- 9165, Ano de Fabricação / Modelo: 1998/1999, Combustível: GASOLINA, Renavam: 70.650519-0, Chassi: 9BWZZZ237WP018443, Capacidade Passageiros: 09, Potência: 61 CV. Lance inicial: R\$ 2.000,00;

Veículo Marca/Modelo: VW/KOMBI, Tipo: MIS/CAMIONETA, Cor: BRANCA, Placa: AIB 9164, Ano de Fabricação / Modelo: 1998/1999, Combustível: GASOLINA, Renavam: 70.650461-5, Chassi: 9bwzzz237p018022, Capacidade Passageiros: 09, Potência: 1.00T/61CV. Lance Inicial: R\$ 1.000,00;

Veículo Marca/Modelo: Chevrolet / C 60, Tipo: CAMINHÃO BASCULANTE, Cor: AZUL, Placa: HI 0038, Combustível: DIESEL. Lance Inicial: 1.000,00;

Máquina: Tipo: PÁ CARREGADEIRA, Marca / Modelo: FIAT ALIS, Ano de Fabricação/ Modelo: 1977, Cor: AMARELA. Lance Inicial: R\$ 15.000,00;

Máquina: Tipo: MOTONIVELADORA, Marca / Modelo: MOTOR 10 DM HUBER WARCO, Ano de Fabricação / Modelo: 1971, Cor: AMARELA. Lance Inicial: R\$ 20.000,00;

Veículo Marca/Modelo: VW POLO CLASSIC 18, Tipo: AUTOMÓVEL, Cor: PRATA, Placa: ANA-1863, Ano de Fabricação / Modelo: 2001/2002, Combustível: GASOLINA, Renavan: 77.729161-4, Chassi: 8AWZZZ9EZ2A624881, Capacidade Passageiros: 05, Potência: 100CV. Lance Inicial: R\$ 3.500,00

Veículo Marca/Modelo: GM/CHEVROLET C10, Tipo: CAMIONETE ABERTA, Cor: AZUL, Placa: HL 0173, Ano Fabricação / Modelo: 1971/1971, Combustível: GASOLINA, Renavam: 51.1913184, Chassi: C144ABR14527P, Potência: 151 CV. Lance Inicial: R\$ 500,00

Veículo Marca/Modelo: FORD 11.000, Tipo: CAMINHÃO BASCULANTE, Cor: Azul, Placa: AYZ 2775, Ano Fabricação / Modelo: 1984/1984, Combustível: DIESEL, Renavam: 01026007736, Chassi: LA7QEC79379, Potencia: 127 Cv. Lance Inicial: R\$ 7.000,00

Veículo CAMINHÃO CHEVROLET C. 60 (PIPA). Lance Inicial: R\$ 500,00

Veículo Marca/Modelo: SCANIA/K112 CL, Tipo: PAS/ÔNIBUS, Cor: CINZA, Placa: AFB – 1352, Ano Fabricação / Modelo: 1987 / 1988, Combustível: DIESEL, Renavam: 52.170524-0, Chassi:9BSKC4X2ZH3456030, Potencia: 46P / 305 CV. Lance Inicial: R\$ 5.000,00;

Veículo Marca/Modelo: VW / PARATI CL 1.6 MI, Tipo: AUTOMÓVEL, Placa: AHN – 4766, Ano Fabricação / Modelo: 1997 / 1998, Cor: VERMELHA, Combustível: GASOLINA, Renavam: 689987014, Chassi: 9BWZZZ379VT179027. Lance Inicial: R\$ 2.000,00.

Veículo Marca/Modelo: GM/MONZA CLUB, Tipo: AUTOMÓVEL, Cor: AZUL, Placa: HOT – 1608, Ano Fabricação / Modelo: 1994 / 1994, Combustível: GASOLINA, Renavam: 00623062003, Chassi: 9BGJM69RRRB062430, Potencia: 5P / 110 CV. Lance Inicial: R\$ 3.000,00

Veículo Marca/Modelo: FIAT PALIO WEEKEND, Tipo: AUTOMÓVEL, Cor: VERMELHA, Placa: GRP – 8756, Ano Fabricação/ Modelo: 1997 / 1997, Combustível: GASOLINA, Renavam: 00673148777, Chassi: 9BD178837V0194975, Potencia: 5P / 76 CV. Lance Inicial: R\$ 2.000,00

Art. 2º - A venda de que trata o artigo 1º desta lei, será exclusivamente à vista, mediante recolhimento dos valores a través do documento de arrecadação emitido pelo município.

Art. 3º - O preço dos bens constantes da relação do artigo 1º desta lei será aquele estipulado através da avaliação realizada, expressa nos laudos de avaliação em anexo, realizada pela Comissão especialmente designada pela Administração Municipal, onde foi observado, tanto quanto possível o valor de mercado dos veículos, máquinas e equipamentos.

Art. 4º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à alienação dos bens constantes do artigo 1º desta lei, pelo maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, assim como a suspender a venda, se assim julgar conveniente.

Art. 5º - A alienação prevista no artigo 1º desta lei está em conformidade com as normas estabelecidas pela lei de Responsabilidade Fiscal e, os valores obtidos com a venda serão depositados em conta específica e serão utilizados, exclusivamente na aplicação em imobilizado.

Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, na hipótese de lance deserto do lote em proceder novo leilão com lance inicial de 60% (sessenta por cento) do valor avaliado.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 10 DE MAIO DE 2016.

**AMARILDO TOSTES**  
**Prefeito Municipal**

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 11/05/2016 – ed. 0998

## **LEI N° 1.596/2016**

**SUMULA:-** Concede reposição inflacionária de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento) ocorrida nos 12 últimos meses, aos servidores públicos municipais do Quadro de Empregos do Executivo, aos Inativos, Pensionistas e Aposentados e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,** aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo 1º – Concede reposição inflacionária de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento) ocorrida nos 12 últimos meses, aos servidores públicos municipais do Quadro de Empregos do Executivo, a partir de 01 de maio de 2016, conforme Anexo I da presente Lei.

Artigo 2º - Os proventos recebidos pelos inativos, pensionistas e aposentados, de igual forma também terão reposição inflacionária de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento) do valor recebido.

Artigo. 3º - Caso o enquadramento de algum servidor publico municipal, inativos pensionistas e aposentados fiquem em valores inferiores ao salário mínimo nacional, ficará automaticamente complementado seu vencimento até o valor de R\$ 880,00 (Oitocentos e oitenta reais).

Artigo. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 19 DE MAIO DE 2016.

**AMARILDO TOSTES**  
**Prefeito Municipal**

**LEI N° 1.596/2016**

**ANEXO I**

**TABELA DO QUADRO DE EMPREGOS  
DO MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ**

<b>NIVEL/ GRAU</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>
<b>A</b>	791,34	870,49	957,53	1053,26	1127,02	1205,92	1290,29
<b>B</b>	807,17	887,89	976,68	1074,33	1149,55	1230,04	1316,10
<b>C</b>	823,31	905,65	996,21	1095,81	1172,55	1254,64	1342,41
<b>D</b>	839,78	923,76	1016,13	1117,73	1196,00	1279,73	1369,27
<b>E</b>	856,57	942,24	1036,46	1140,09	1219,92	1306,42	1396,65
<b>F</b>	873,70	961,08	1057,19	1162,89	1244,31	1331,43	1424,59
<b>G</b>	891,18	980,30	1078,33	1186,15	1269,20	1358,06	1453,08
<b>H</b>	909,00	999,65	1099,90	1209,87	1294,58	1385,23	1482,14
<b>I</b>	927,18	1019,91	1121,90	1234,07	1320,48	1412,93	1511,78
<b>J</b>	945,73	1040,32	1144,34	1258,75	1346,88	1441,18	1542,02

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 19 DE MAIO DE 2016.

**AMARILDO TOSTES**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 1.597/2016**

**SUMULA:-** Concede reposição inflacionária de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento) ocorrida nos 12 últimos meses, ao pessoal constante da Lei Municipal nº 1.106/2006 do Programa da Saúde da Família e Programa Saúde Bucal e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,** aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo 1º – Concede reposição inflacionária de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento) ocorrida nos 12 últimos meses ao pessoal constante da Lei Municipal nº 1.106/2006 do Programa da Saúde da Família e Programa Saúde Bucal do Município de Itambaracá a partir de 01 de maio de 2016.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 19 DE MAIO DE 2016.

**AMARILDO TOSTES**  
**Prefeito Municipal**

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná –20/05/2016 – ed. 1005

**LEI Nº 1.598/2016**

**SUMULA:-** Concede reposição inflacionária de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento) ocorrida nos 12 últimos meses, ao pessoal constante da Lei Municipal nº 1.163/2007 do Centro de Referência de Assistência Social do Município de Itambaracá e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,** aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Artigo 1º – Concede reposição inflacionária de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento) ocorrida nos 12 últimos meses ao pessoal constante da Lei Municipal nº 1.163/2007 do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Itambaracá, a partir de 01 de maio de 2016.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 19 DE MAIO DE 2016.

**AMARILDO TOSTES**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 1.599/2016**

**SUMULA:-** Concede reposição inflacionária de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento) ocorrida nos 12 últimos meses, ao pessoal constante da Lei Municipal nº 1.471/2014 do Centro Interprofissional de Apoio às Crianças, Adolescentes, Famílias e Indivíduos do Município de Itambaracá e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,** aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Concede reposição inflacionária de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento) ocorrida nos 12 últimos meses ao pessoal constante da Lei Municipal nº 1.471/2014 do CENTRO INTERPROFISSIONAL DE APOIO ÀS CRIANÇAS, ADOLESCENTES, FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS – (CIACAFI) do Município de Itambaracá, a partir de 01 de maio de 2016.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 19 DE MAIO DE 2016.

**AMARILDO TOSTES**  
**Prefeito Municipal**



## **LEI Nº 1.600/2016**

**SUMULA:-** Concede reposição inflacionária de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento) ocorrida nos 12 últimos meses, aos servidores públicos municipais referente nas Tabelas de Remuneração de Cargos em Provimento e em Comissão do SAMAE – Serviço Autônomo de Água de Itambaracá, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,** aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

Artigo. 1º - Concede reposição inflacionária de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento) ocorrida nos 12 últimos meses aos servidores públicos municipais referente nas Tabelas de Remuneração de Cargos em Provimento e em Comissão do SAMAE – Serviço Autônomo de Água de Itambaracá, a partir de 01 de maio de 2016, conforme Anexo I da presente Lei.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 19 DE MAIO DE 2016.

**AMARILDO TOSTES**  
**Prefeito Municipal**

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná –20/05/2016 – ed. 1005

LEI N° 1.600/2016

ANEXO I

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS EM PROVIMENTO E  
EM COMISSÃO DO SAMAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto  
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

<b>TABELA DE SALÁRIOS E DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO S A M A E DE ITAMBARACÁ - P A R A N Á</b>		
<b>CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO</b>		
<b>CARGOS</b>	<b>PADRÃO</b>	<b>SALÁRIO R\$</b>
Auxiliar de Operação e Manutenção	1	865,46
Leiturista Auxiliar Administrativo	2	1.208,13
Agente de Manutenção	3	1.263,04
Assistente Administrativo	4	1.647,45

**CARGOS EM COMISSÃO**

Encarregado de Seção Financeira e Contábil	CC3	1.172,96
Diretor Geral do SAMAE	CC1	1.947,18

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 19 DE MAIO DE 2016.

**AMARILDO TOSTES**  
**Prefeito Municipal**

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná –20/05/2016 – ed. 1005

**LEI Nº 1.601/2016**

**SUMULA:-** Concede reposição inflacionária de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento) ocorrida nos 12 últimos meses, aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, pessoal constante da Lei Municipal nº 1.496/2014 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,** aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

Artigo. 1º - Concede reposição inflacionária de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento) ocorrida nos 12 últimos meses, aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de Itambaracá, constante da Lei Municipal nº 1.496/2014 a partir de 01 de maio de 2016.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 19 DE MAIO DE 2016.

**AMARILDO TOSTES**  
**Prefeito Municipal**

**LEI N° 1.602/2016**

**SUMULA:-** Concede reposição inflacionária de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento) ocorrida nos 12 últimos meses, dos subsídios referente ao período de 01 de maio de 2015 a 30 de abril de 2016.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,** aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

Artigo. 1º - Fica concedido ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Agentes Políticos a reposição inflacionária de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento) ocorrida nos 12 últimos meses, com base no INPC (IBGE) referente ao período de 01 de maio de 2015 a 30 de abril de 2016, constante do Quadro de Cargos do Executivo em anexo, a partir de 01 de maio de 2016.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 19 DE MAIO DE 2016.

**AMARILDO TOSTES**  
**Prefeito Municipal**

**LEI N° 1.602/2016**

**ANEXO I**

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS EM  
PROVIMENTO DE COMISSÃO DO  
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

<b>SIMBOLO</b>	<b>VALORES R\$</b>
<b>CC01</b>	<b>3.516,95</b>
<b>CC02</b>	<b>2.949,51</b>
<b>CC03</b>	<b>2.386,50</b>
<b>CC04</b>	<b>1.582,61</b>

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 19 DE MAIO DE 2016.

**AMARILDO TOSTES**  
**Prefeito Municipal**

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná –20/05/2016 – ed. 1005

**LEI Nº 1.603/2016**

**SÚMULA:** Concede reposição salarial do Pessoal do Quadro de Empregos do Legislativo Municipal, aos Inativos, Pensionistas e Aposentados e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte

**LEI:**

Art. 1º - Fica reajustada a tabela de vencimentos dos servidores públicos municipais de Itambaracá, constante do pessoal do Quadro de Empregos do Legislativo, em percentual de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento), a partir de 01 de maio de 2016, conforme anexo I da presente lei.

Art. 2º - Os proventos recebidos pelos inativos, pensionistas e aposentados, de igual forma também serão reajustado em 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento).

Art. 3º - Caso o enquadramento de algum servidor fique em valores inferiores ao salário mínimo nacional, ficará automaticamente complementado seu vencimento até o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2016.

Art. 5º - Revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 19 DE MAIO DE 2016.

**AMARILDO TOSTES**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 1.604/2016**

**SÚMULA:** Concede reposição da Perda do Subsídio dos Vereadores referente ao período de maio de 2015 a abril de 2016.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

**LEI:**

Art. 1º - Fica concedido aos Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Itambaracá, a reposição no subsídio no percentual de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento) com base no INPC/IBGE, referente ao período de maio de 2015 a abril de 2016, a partir de maio de 2016.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2016.

Art. 3º - Revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 19 DE MAIO DE 2016.

**AMARILDO TOSTES**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 1.605/2016**

**SÚMULA:** Institui Serviço Voluntário no Município de Itambaracá e dá outras providências

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, **AMARILDO TOSTES**, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE **LEI**:

Art. 1º - Institui no Município de Itambaracá e considera Serviço Voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive, mutualidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O serviço voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º - O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições do seu exercício.

Art. 3º - O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 07 DE JUNHO DE 2016.

**AMARILDO TOSTES**  
**Prefeito Municipal**



## TERMO DE ADESÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

(Nome completo), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), RG ....., CPF ....., residente e domiciliado na Rua ....., n.º ....., bairro ....., CEP ..... - fone ..... abaixo assinada. pôr intermédio do presente TERMO DE ADESÃO, regido pela LEI n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, compromete-se a prestar serviços de natureza voluntária em favor da (..... nome da entidade), entidade filantrópica, de assistência social, CNPJ nº ..... sede à Rua ....., n.º ....., e que consistirão em:

I - OBJETO - A entidade ..... oferece atendimento A pessoas com deficiência, atuando nas áreas de assistência social, educação, saúde, educação profissional através de cursos profissionalizantes, lazer e atividades recreativas para os atendidos, dentre outros, de acordo com as possibilidades financeiras e de voluntariado.

II - CONDIÇÕES - Os serviços serão prestados de acordo com escala periodicamente emitida (ou de acordo com escala emitida em anexo, se for sempre fixa) de comum acordo entre as partes, onde constará horário e local das atividades.

III - PRAZO - O presente termo vigorará por tempo indeterminado, ficando as partes dispensadas de qualquer pré-aviso formal, que implique em qualquer espécie de indenização em caso de desinteresse na continuidade da relação advinda do presente termo, bastando para tanto, a manifestação desta vontade, por escrito, o que poderá ser feito a qualquer tempo, a partir do que, cessará a prestação do serviço voluntário.

### IV - O PRESTADOR DOS SERVIÇOS DECLARA QUE:

Dentro das condições acima estipuladas possui disponibilidade de tempo e capacidade física e emocional para o desempenho das atividades as quais ora se compromete;

Está ciente de que os serviços acima descritos serão prestados de forma voluntária, sem percepção de remuneração, bem como da inexistência de vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim;

Está ciente de que o ressarcimento de eventuais despesas realizadas em razão do desempenho das atividades, somente será feito se as despesas forem expressamente autorizadas por escrito pela entidade ..... - e mediante prestação de contas;

Na hipótese de o desempenho das atividades ora compromissadas virem a acarretar danos a terceiros, se decorrentes de dolo ou culpa, manifesta ciência de que poderá ficar sujeito a arcar com os consequentes prejuízos.

E assim, por estarem justos e acertados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

....., ..... de ..... de .....

Voluntário (a) .....

Entidade: .....

Testemunhas: a) ..... b) .....

**LEI N° 1.609/2016**

**SÚMULA:** Concede Título de CIDADÃO BENEMÉRITO DE ITAMBARACÁ ao Sr. ROLDÃO ZAMBON e sua esposa Sra. IRENE JORGE ZAMBON e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

**L E I:**

Art. 1º - Fica concedido o Título de CIDADÃO BENEMÉRITO DE ITAMBARACÁ ao Sr. ROLDÃO ZAMBON e sua esposa Sra. IRENE JORGE ZAMBON.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 15 DE SETEMBRO DE 2016.

**AMARILDO TOSTES**  
Prefeito Municipal

## **LEI Nº 1.610/2016**

**SÚMULA:** Autoriza a Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **AMARILDO TOSTES** a seguinte **LEI**:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel, para fins de instalação de uma empresa do ramo de fabricação de artigos de vestuário dos seguintes imóveis:

01 (um) barracão devidamente instalado e equipado para esta finalidade, estabelecido à Rua Amadeo Gobatto, nº 177, nesta cidade de Itambaracá, denominado Centro de Apoio ao Trabalhador Volante Nei de Andrade, nesta cidade de Itambaracá.

01 (um) imóvel de 1.026,78 m<sup>2</sup>, estabelecido à Rua Antonio Dias, nº 800, nesta cidade de Itambaracá.

Art.2º - O Concessionário de que trata a presente Lei, segundo Contrato de Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel a ser lavrado pelo Executivo, ficará responsável pela manutenção, conservação e guarda do bem transferido a esta, devendo devolvê-lo ao Município, no vencimento do contrato, em perfeitas condições de uso e funcionamento, sob pena de indenização pelo valor estipulado.

Art. 3º - O prazo de Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel poderá ser de até 20 (vinte) anos, contados da publicação do contrato na imprensa oficial do Município, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 4º - Será de responsabilidade total do Concessionário a manutenção do referido imóvel cedido, preservando as condições de higiene e limpeza, podendo executar as suas expensas, com previa autorização do Concedente, melhorias, livre de indenizações de qualquer espécie por parte do Concedente, bem como as despesas de manutenção de água, esgoto, energia, internet e todas as demais que incidam sobre o imóvel, ou seja, decorrentes de sua utilização, respondendo pelos prejuízos eventualmente causados a outrem ou mesmo em acidentes que possam ocorrer na utilização destes.

Art. 5º - A falta de cumprimento do disposto nesta lei, a modificação da finalidade do Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel, ou a extinção da concessionária, farão o imóvel, com todas as benfeitorias e instalações nele introduzidas, reverter automaticamente e de pleno direito à posse do Município, as quais, como parte integrante daquele, não dará direito a nenhuma indenização ou compensação.

Art. 6º - Fica reservado ao Município o direito de fiscalizar, quando julgar necessário, as obras e instalações da concessionária.

Art. 7º - As obrigações e responsabilidades atribuídas a concedente e ao concessionário constam no contrato firmado entre ambos.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá baixar medidas reguladoras através de Decreto para a execução da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 01 DE NOVEMBRO DE 2016.

**AMARILDO TOSTES**  
**Prefeito Municipal**

**LEI N° 1.612/2016**

**SÚMULA:** Concede Título de CIDADÃO BENEMÉRITO DE ITAMBARACÁ ao Sr. JOSÉ SANTIN e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **AMARILDO TOSTES** a seguinte **LEI**:-

Art. 1º - Fica concedido o Título de CIDADÃO BENEMÉRITO DE ITAMBARACÁ ao Sr. JOSÉ SANTIN.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

**AMARILDO TOSTES**  
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 07/12/2016 – ed. 1143

**FIM**

**Obs.: As Leis Municipais que aqui não estão digitalizadas encontra-se nos Livros de Leis/2016 nos arquivos da Secretaria de Administração e Departamento da Contabilidade da Prefeitura Municipal de Itambaracá.**